



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 05 de julho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.476

Recurso nº 92.178 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente CELTRA - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É nula a decisão de primeira instância que não aprecia os pedidos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELTRA - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a Decisão de primeira instância a fim de que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.178

Acórdão nº: 103-08.476

Recorrente: CELTRA-CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CELTRA - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., inscrita no CGC sob nº 19.401.413/0001-06, recorre da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, o qual manteve parcialmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 16 e 17.

2. A matéria ainda em litígio está descrita no referido A.I. para os exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, períodos-base de 1982 a 1985, nos seguintes termos:

"DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo em vista que o contrato está em desacordo com as disposições da Lei 6099/74, resultando na descaracterização de arrendamento mercantil, ficando configurada tal operação como de compra e venda a prazo de bens do Ativo Permanente, dado que, no prazo estipulado no referido contrato, mais de 85% do bem foi pago no prazo de 12 meses, e apropriado como despesa, conforme Quadro Demonstrativo e Termo de Verificação, em anexo."

Os valores tributáveis são os seguintes

Exercício de 1983	Cr\$ 417.600
Exercício de 1984	Cr\$ 6.574.803
Exercício de 1985	Cr\$ 30.469.097
Exercício de 1986	Cr\$ 439.502.917

O enquadramento foi dado no artigo 235, e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80 - RIR/80.

3. O Auto de Infração foi lavrado em 26.08.86, e em



25.09.86 a recorrente apresentou sua impugnação de fls. 87/104.

4. Na impugnação foi alegado, em resumo: que o importante no "leasing" não é o financiamento, nem a propriedade, mas sim, o uso dos bens de capital, adquiridos através do arrendamento mercantil respeitada a regra do diploma legal que o instituiu e o regula; que não infringiu as normas da Lei nº 6.099/74, nem da Resolução nº 980/84, invocando em seu favor os artigos 112 do Código Tributário Nacional - CTN, preenchendo os contratos em pauta todos os requisitos exigidos para a espécie; que a Lei não estabelece que as contraprestações devam ser iguais, exigindo, apenas, que cada contraprestação seja determinada por períodos; que não havia prejuízo para o erário, porque se de um lado foram registradas despesas operacionais de outro lado estas parcelas constituíram receitas tributáveis para o arrendador; que não houve simulação nos contratos de arrendamento mercantil, como pretendido, nas entrelinhas, pela fiscal autuante.

4.1 Admitindo a manutenção da glosa das despesas com as contraprestações de arrendamento mercantil e, ainda, mantida a tributação da correção monetária dos valores ativados (parte do lançamento não relatada, dado o seu provimento pela autoridade recorrida), foi alegado, na impugnação, que, por via de consequência, foi aumentado o lucro do próprio exercício, no que resultaria uma reserva oculta que deveria, a partir do ano seguinte ao da glosa, ser corrigida para se tributar tão somente a diferença entre as correções monetárias credora e devedora.

4.2 Adicionalmente foi requerida que fossem consideradas as quotas de depreciação dos bens que a fiscalização reclassificou no ativo imobilizado, tendo a recorrente apresentado cálculos sobre as parcelas a que teria direito, em seu entender.

5. A informação fiscal consta a fls. 155/156, manifestando-se a autuante pela manutenção integral do lançamento.



6. A decisão recorrida consta a fls. 157/163. Foi mantido o lançamento das glosas das contraprestações de arrendamento mercantil. Foi dado provimento à parte do lançamento relativo à correção monetária dos valores que deveriam ter sido ativados em razão das glosas das contraprestações de arrendamento mercantil - parte não exposta neste relatório. Não houve manifestação sobre o pedido de que fossem consideradas as quotas de depreciação dos bens ativados no procedimento de ofício.

7. Ciente da decisão de primeira instância em 23.12.87, a recorrente apresentou seu recurso em 19.01.88.

8. No recurso são invocados os argumentos apresentados na impugnação. Ressalta a recorrente que nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.099/74 "todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil". Reportando-se a correspondência do referido Banco Central à Secretaria da Receita Federal, alega que não caberia à fiscalização da Secretaria da Receita Federal glosar despesas de contraprestações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil com uma maior concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato.

8.1 Finaliza, pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Por ocasião da impugnação a recorrente pediu que fossem admitidas a correção monetária da reserva oculta decorrente do lucro apurado em razão das glosas das contraprestações de arrendamento mercantil, bem como as quotas de depreciação dos bens que a fiscalização reclassificou no ativo imobilizado (fls.103/104). Nem a informação fiscal nem a decisão recorrida fizeram qualquer menção ao referido pleito.

3. O processo administrativo fiscal está sujeito ao princípio do contraditório e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3.1 Os argumentos e pedidos apresentados pelos contribuintes não podem ser ignorados. Embora a autoridade julgadora tenha liberdade para formar sua convicção, é necessário que enfrente os argumentos e pedidos formulados no processo fiscal por mais disparatados ou irracionais que lhe possam parecer.

3.2 O silêncio da autoridade recorrida sobre o reconhecimento da correção monetária da reserva oculta e das despesas de depreciação prejudicou o normal andamento do processo, razão pela qual sua decisão deve ser anulada.

De todo o exposto, voto por declarar nula a decisão recorrida.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR